

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 891/2023 – L.C.

Interessado: Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 060/2023.

Protocolo nº: 2023017298.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - RECURSOS CONTRA ATO QUE HABILITOU EMPRESA LICITANTE RECORRIDA E DESCLASSIFICOU AS PROPOSTAS DAS EMPRESAS RECORRENTES - RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO - VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2023017298, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, autuado sob nº 060/2023.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE, com vistas a “*Contratação de serviços técnicos com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra para fabricação de móveis planejados a nova sede administrativa do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE*”.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase,

consoante se tem do Parecer Jurídico Prévio nº 744/2023/L.C., dado em 18 de maio de 2023.

No dia 22 de maio de 2023 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura Municipal de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 24.045 protocolo nº 382595, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) e no TCM/GO, recibo: 580135e6-978a-4aa6-8fab-49de1fe96640.

Aos 05 de junho de 2023 foi realizada sessão pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 05 (cinco) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; aplicação da lei nº 147/2014, referente ao tratamento diferenciado e simplificado das microempresas e empresas de pequeno porte; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas licitantes declaradas vencedoras.

Nota-se que ao final da Sessão Pública, na fase de recursos, as licitantes MORALLI LTDA (CNPJ/MF N° 34.845.808/0001-91) e MOVELARIA CERRADO LTDA (CNPJ/MF N.º 42.229.920/0001-26) manifestaram interesse em recorrer. Nesse sentido, a empresa Recorrente MOVELARIA CERRADO LTDA (CNPJ/MF N.º 42.229.920/0001-26), enviou seu recurso administrativo no dia 12 de junho de 2023, consubstanciada na decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Recorrida STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS (CNPJ/MF N.º 43.342.051/0001-04), bem como em face da desclassificação da proposta da Recorrente.



A empresa licitante MORALLI LTDA (CNPJ/MF N° 34.845.808/0001-91), apesar de fazer constar em Ata interesse em recorrer, a mesma deixou transcorrer o prazo recursal sem apresentar suas razões recursais.

A empresa licitante AGD CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF N° 49.908.216/0001-49), não manifestou interesse em recorrer, conforme consta da Ata da sessão, todavia, apresentou Recurso Administrativo, no dia 09 de junho de 2023, via e-mail, consubstanciada na decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Recorrente STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS (CNPJ/MF N.º 43.342.051/0001-04), bem como em face da classificação da proposta da Recorrida.

Por fim, a empresa licitante AGD CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF N° 49.908.216/0001-49), apresentou Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente MOVELARIA CERRADO LTDA (CNPJ/MF N.º 42.229.920/0001-26).

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de

seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-
opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;



Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns, considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de “*Contratação de serviços técnicos com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra para fabricação de móveis planejados a nova sede administrativa do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE*”.

2.3. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.3.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

- Protocolo de abertura;
- Solicitação subscrito pela Gestora do PRÓ-SAÚDE ao Departamento de Contabilidade sobre a existência de orçamento;
- Portaria nº 04, de 01 de janeiro de 2021;
- Termo de Referência contendo 21 (vinte e um) laudas;
- Mapa de Apuração de Preços;
- Orçamentos com empresas do ramo local juntamente com os Comprovantes de Inscrição e de situação cadastral – CNPP;
- Cópias dos instrumentos contratuais e documentos pessoais dos sócios, bem como certidões fiscais e trabalhistas das respectivas empresas;
- Termo de Nomeação de Fiscal e Concordância de nomeação;

- Decreto de nomeação²;
- Requisição protada 36152023;
- Certidão de Existência de Dotação Orçamentária.
- Despacho de abertura de processo licitatório;
- Termo de Abertura e autuação do processo;
- Decreto de Nomeação da Comissão de Licitação;
- Minuta do Edital do Pregão Presencial;
- Anexo I - Minuta Termo de Referência;
- Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
- Anexo III – Minuta do Contrato;
- Anexo IV - Modelo de Procuração;
- Anexo V – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
- Anexo VI– Modelo de Declaração de que não emprega menores;
- Anexo VII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;
- Anexo VIII – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Objeto;
- Menção à legislação aplicável;
- Valor máximo estimado da aquisição;

² Decreto de Nomeação do Diretor de Patrimônio – Sr. Matusalém Tomaz Garcia;



- Previsão de consulta, divulgação, esclarecimento e impugnação ao Edital;
- Dotação orçamentária;
- Previsão das condições de participação;
- Previsão de prazo de vigência;
- Previsão de forma de apresentação e recebimento dos envelopes de habilitação e propostas;
- Previsão do credenciamento;
- Regras da proposta de preços;
- Dos documentos de habilitação;
- Previsão da etapa de abertura dos envelopes, julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Regras quanto à contratação e execução;
- Fase recursal;
- Disposições gerais.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa



permissão da Lei Complementar nº 123/2006. Satisfeitos, quanto à reserva de cotas, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.3.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada³ a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação definitiva do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 22 de maio de 2023 para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura Municipal de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob nº 24.045 protocolo nº 382595, no Jornal Diário do Estado (de grande circulação) e no TCM/GO, recibo: 580135e6-978a-4aa6-8fab-49de1fe96640, percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

³Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 22 de maio de 2023, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 05 de junho de 2023, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação⁴ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 05 (cinco) empresas, quais sejam:

EMPRESA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
AGD CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA	49.908.216/0001-49	ALESSANDRO RODRIGUES (CPF/MF: 011.734.586-54)
MORALLI LTDA	34.845.808/0001-91	ELIEZER LUIZ DOS REIS (CPF/MF: 040.169.101-29)
STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS	433.420.051/0001-04	ROUSENMAR PEREIRA (CPF/MF: 004.112.631-96)
MOVELARIA CERRADO LTDA	42.229.920/0001-26	MARCUS WINICIUS DE OLIVEIRA DOS SANTOS (CPF/MF: 040.898.681-65)

⁴ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [...] § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

JOSEMILIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ME	01.448.972/0001-06	JOSE TEODORO (CPF/MF: 131.333.491-04)
--	--------------------	--

Consoante se vê da análise detida das propostas apresentadas, não houveram discrepâncias entre tais e o que exigido no Instrumento Convocatório, tendo sido respeitados os critérios objetivos de julgamento das propostas, com fulcro no menor preço ofertado à espécie, por item.

As propostas, vale ressaltar, observaram as regras do Edital quanto à identificação dos itens destinados ao tratamento diferenciado às micro e empresas de pequeno porte, tal como disposições da Lei Complementar 123/06 e Instrução Normativa 08/2016 do TCM/GO.

3. – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Tangente aos recursos interpostos, cumpre ressaltar que as referidas petições foram apresentadas primeiramente pela empresa AGD CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF N° 49.908.216/0001-49), no dia 09 de junho de 2023, via e-mail, consubstanciada na decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Recorrente STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS (CNPJ/MF N.º 43.342.051/0001-04), bem como em face da classificação da proposta da Recorrida.

Todavia, conforme se observa da Ata da Sessão Pública, a empresa Recorrente AGD CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF N° 49.908.216/0001-49), não manifestou interesse em recorrer, decaindo do direito de recurso contra atos do Pregoeiro ou contra a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, conforme previsão do subitem 14.3 do Instrumento Convocatório e artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02.

J

Aos 12 de junho de 2023, a empresa licitante Recorrente MOVELARIA CERRADO LTDA (CNPJ/MF N.º 42.229.920/0001-26), apresentou suas razões recursais consubstanciada na decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Recorrida STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS (CNPJ/MF N.º 43.342.051/0001-04), bem como em face da desclassificação da proposta da Recorrente.

Argumenta que:

"[...] A empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS apresentou uma carta de indicação de serviços em nome de pessoa física, residente no próprio município de Catalão, informando que a empresa executou produção e montagem de painel ripado com camarinho em madeira MDP, não informando quantidades nem demais detalhes, o papel apresentado está com a data de 05 de junho de 2023, a mesma data em que ocorreu o pregão presencial que se iniciou as 08:00 da manhã do dia 5 de junho de 2023.

A norma licitatória (LEI 8.666/1993), especifica em seu art. 30, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, indicando, que a comprovação de sua capacidade técnica, dará mediante a apresentação de atestado demonstrando aptidão para o desempenho de atividade que seja compatível com o objeto licitado, em características, prazos e quantidades.

(...)

Por se tratar de um processo licitatório conforme informado no edital, Contratação de serviços técnicos com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra para fabricação de móveis planejados a nova sede administrativa do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão - PRÓ-SAÚDE, são 49,65 m² de móveis planejados conforme estabelecido no Termo de Referência, não estamos tratando aqui de uma venda de itens, já que o processo licitatório de número 60/2023 deixa claro as informações incluindo projeto sob medida incluindo serviços, insumos e mão de obra, a empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS apresentou uma declaração que não cita quantidades, metragens ou quaisquer outras informações que confirme a

capacidade técnica para cumprir o objeto do certame, tampouco atestou a capacidade técnico operacional da empresa, o que pode acarretar prejuízo ao município, já que a mesma declaração foi apresentada no processo licitatório realizado logo após, o de número 61/2023 que tinha por objeto a Contratação de serviços técnicos com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra para fabricação de móveis planejados a nova sede administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão - IPASC.

(...)

Na proposta original entregue pela empresa MOVELARIA CERRADO e por outras licitantes igualmente desclassificadas. As ofertas consignavam que, nos valores apresentados, estariam inclusas todas as despesas decorrentes necessárias a perfeita execução do objeto da licitação, tais como custos de aquisição e fornecimento de materiais e/ou equipamentos, mão-de-obra, impostos, leis sociais, seguros, transportes, fretes, lucros, despesas indiretas, pagamentos e encargos com funcionários, seguros, taxas etc.

A Desclassificação por ausência da planilha de custo não é regular, visto que nas propostas apresentadas continha apresentação das despesas decorrentes para a perfeita execução por conta das empresas, a planilha de composição de custos nesse caso, não se dava para justificar exequibilidade, já que essa seria necessária somente ao final do pregão, com o valor da empresa que fosse vencedora. [...]"

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para que seja reformada a r. decisão que tornou vencedora a empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS, para decretar a inabilitação da empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS, bem como a revogação da presente licitação, já que três empresas foram desclassificadas pela ausência da planilha de composição de custos na fase de apresentação de propostas, dando assim o direito de participação em um novo certame à todas as empresas, desconsiderando a participação da empresa STAR HOUSE MÓVEIS

PLANJEADOS e aplicando a devida penalização do item 9.4.1. do edital, visto que o pregoeiro aceitou uma carta de indicação da empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANJEADOS no lugar de um atestado de capacidade técnica, qual para a citada licitação tem sua importância descrita no próprio edital, por se tratar de prestação de serviços que exigem capacidade técnica e operacional, itens aos quais a empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS não conseguiu comprovar.

Em síntese, é o relato do que basta.

3.1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que o Recurso Administrativo apresentado pela empresa licitante MOVELARIA CERRADO LTDA (CNPJ/MF N.º 42.229.920/0001-26) é cabível e tempestivo. Isso porque, a legislação de regência assim admite, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02, que detém a seguinte redação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

O Recurso Administrativo da parte Interessada-Recorrente MOVELARIA CERRADO LTDA (CNPJ/MF N.º 42.229.920/0001-26) fora recepcionado, como relatado, em 12 de junho de 2023. Portanto, dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a decisão atacada foi proferida na Ata de Sessão ocorrida no dia 05/06/2023, e

os dias 08/06/2023 e 09/06/2023, foram decretados ponto facultativo, sendo assim, o presente Recurso mostra-se tempestivo.

Sendo assim, totalmente respeitado o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões recursais da empresa MOVELARIA CERRADO LTDA.

A licitante AGD CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ/MF N° 49.908.216/0001-49), não manifestou interesse em recorrer, decaindo do direito de recurso contra atos do Pregoeiro ou contra a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, conforme previsão do subitem 14.3 do Instrumento Convocatório e artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal N.º 10.520/02.

Diante disso, deixa esta Procuradoria de conhecer das razões apresentadas pela licitante AGD CONSTRUÇÕES, MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.

3.2. DA COMPREENSÃO JURÍDICA SOBRE AS RAZÕES DE RECURSO:

Inobstante às digressões traçadas no tópico precedente, com o fito de se garantir maior eficiência aos primados da ampla defesa e contraditório, bem como aos critérios de transparência que, de modo cogente, submete a Administração Pública local, e, primordialmente os princípios inerentes ao processo licitatório a que alude o artigo 3º da LLC⁵, passamos a analisar as razões do recurso apresentado.

Para tanto, partimos do pressuposto de que a Administração, tal como preconiza o artigo 41 da LLC "*não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

⁵ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

J

Questiona a Recorrente MOVELARIA CERRADO LTDA (CNPJ/MF N.º 42.229.920/0001-26), que a habilitação da empresa Recorrida, STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS (CNPJ/MF N.º 43.342.051/0001-04), bem como a desclassificação da proposta da Recorrente, ocorreram de forma indevida e ilegal e sob forte protesto da Recorrente.

Argumenta que:

"[...] A empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS apresentou uma carta de indicação de serviços em nome de pessoa física, residente no próprio município de Catalão, informando que a empresa executou produção e montagem de painel ripado com camarinho em madeira MDP, não informando quantidades nem demais detalhes, o papel apresentado está com a data de 05 de junho de 2023, a mesma data em que ocorreu o pregão presencial que se iniciou as 08:00 da manhã do dia 5 de junho de 2023.

A norma licitatória (LEI 8.666/1993), especifica em seu art. 30, a tratativa da capacidade técnico-operacional dos licitantes, indicando, que a comprovação de sua capacidade técnica, dará mediante a apresentação de atestado demonstrando aptidão para o desempenho de atividade que seja compatível com o objeto licitado, em características, prazos e quantidades.

(...)

Por se tratar de um processo licitatório conforme informado no edital, Contratação de serviços técnicos com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra para fabricação de móveis planejados a nova sede administrativa do Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão - PRÓ-SAÚDE, são 49,65 m² de móveis planejados conforme estabelecido no Termo de Referência, não estamos tratando aqui de uma venda de itens, já que o processo licitatório de número 60/2023 deixa claro as informações incluindo projeto sob medida incluindo serviços, insumos e mão de obra, a empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS apresentou uma declaração que não cita quantidades, metragens ou quaisquer outras informações que confirme a

capacidade técnica para cumprir o objeto do certame, tampouco atestou a capacidade técnico operacional da empresa, o que pode acarretar prejuízo ao município, já que a mesma declaração foi apresentada no processo licitatório realizado logo após, o de número 61/2023 que tinha por objeto a Contratação de serviços técnicos com fornecimento de materiais, insumos e mão de obra para fabricação de móveis planejados a nova sede administrativa do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Catalão - IPASC.

(...)

Na proposta original entregue pela empresa MOVELARIA CERRADO e por outras licitantes igualmente desclassificadas. As ofertas consignavam que, nos valores apresentados, estariam inclusas todas as despesas decorrentes necessárias a perfeita execução do objeto da licitação, tais como custos de aquisição e fornecimento de materiais e/ou equipamentos, mão-de-obra, impostos, leis sociais, seguros, transportes, fretes, lucros, despesas indiretas, pagamentos e encargos com funcionários, seguros, taxas etc.

A Desclassificação por ausência da planilha de custo não é regular, visto que nas propostas apresentadas continha apresentação das despesas decorrentes para a perfeita execução por conta das empresas, a planilha de composição de custos nesse caso, não se dava para justificar exequibilidade, já que essa seria necessária somente ao final do pregão, com o valor da empresa que fosse vencedora. [...]"

Diante disto, pede procedência do Recurso Administrativo, para que seja reformada a r. decisão que tornou vencedora a empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS, para decretar a inabilitação da empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS, bem como a revogação da presente licitação, já que três empresas foram desclassificadas pela ausência da planilha de composição de custos na fase de apresentação de propostas, dando assim o direito de participação em um novo certame à todas as empresas, desconsiderando a participação da empresa STAR HOUSE MÓVEIS

PLANJEADOS e aplicando a devida penalização do item 9.4.1. do edital, visto que o pregoeiro aceitou uma carta de indicação da empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANJEADOS no lugar de um atestado de capacidade técnica, qual para a citada licitação tem sua importância descrita no próprio edital, por se tratar de prestação de serviços que exigem capacidade técnica e operacional, itens aos quais a empresa STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS não conseguiu comprovar.

A extensão do presente, cabe frisar, é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à tecnicidade do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Não obstante a isso, analisando detidamente as razões do Recurso, compreendo não assistir razão, à Recorrente, notadamente quanto ao questionamento da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa licitante Recorrida, bem como desclassificou a proposta da Recorrente.

Isso porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, o Edital exigiu de forma explícita, na fase de habilitação, para à qualificação técnica a apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo serviços compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação. *In verbis*:

“ [...] **9.4. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:**

9.4.1. *No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo serviços compatíveis e com características **SEMELHANTES** com o objeto desta licitação [...]”.*

A Recorrida comprovou como condição de qualificação técnica a apresentação de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo serviços compatíveis e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação, restando demonstrado de forma integral toda documentação exigida no Instrumento Convocatório.

Sendo assim, este órgão Jurídico entende que, tendo a empresa licitante Recorrida cumprido todos os requisitos de exigências contidos no Edital, sobretudo, os requisitos de qualificação técnica, e ainda, considerando o princípio da competição ou ampla disputa, disposto no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º da Lei 8.666/93, orienta-se pela manutenção da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa Recorrida STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS.

Sendo assim, de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os Administrados devem cumprir as regras estabelecidas no Edital, com base nos arts. 3º, 41 55, XI da Lei 8.666/93.

Do mesmo modo, em que pese às alegações da Recorrente no sentido de que a desclassificação de sua proposta por ausência da planilha de custo, seria irregular, o Instrumento Convocatório exigiu de forma explícita, na fase de apresentação de propostas de preços que o envelope de “PROPOSTA DE PREÇOS” deverá conter especificação clara e sucinta do objeto a ser ofertado, e conter também composição discriminada dos custos/valores com materiais e mão de obra, indicando detalhadamente as quantidades de cada item, sua marca e/ou fabricante para a composição do valor global.

Senão vejamos:

“[...] **8.2.** O envelope de “**PROPOSTA DE PREÇOS**” deverá conter a proposta da licitante, devendo preencher obrigatoriamente os seguintes requisitos e atender aos padrões abaixo estabelecidos:

8.2.1. Deverá ser apresentada em 01 (uma) via, assinada pelo representante legal da licitante, ou pessoa legalmente habilitada através de procuração pública ou particular, em envelope lacrado, identificado com o nº 01, digitada em linguagem clara e objetiva, sem erros, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, entregues no dia e local preestabelecidos no Edital, contendo a identificação da licitante, endereço, telefone, e-mail, número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, **numeradas e rubricadas em todas as folhas pelo representante legal e assinada a última sobre o carimbo com o nome e documento de identificação:**

8.2.2. A não apresentação da proposta nos moldes mínimos citados, ou seja, que não contenha as informações **necessárias e imprescindíveis** para o julgamento justo e correto, em condições de igualdade com as demais licitantes, ou que contenha vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, comprovado o prejuízo à Administração e as demais licitantes, ensejará, de plano, a desclassificação da licitante;

8.2.3. Conter especificação clara e sucinta do objeto a ser ofertado, e conter também:

I - Preço cotado em moeda corrente nacional de forma unitária com aproximação de no máximo 02 (duas) casas decimais em algarismo. O valor total global em algarismo e por extenso, com indicação das unidades citadas neste Edital;

II – Composição discriminada dos custos/valores com materiais e mão de obra, indicando detalhadamente as quantidades de cada item, sua marca e/ou fabricante para a composição do valor global;

III - Prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 90 (NOVENTA) DIAS, contados a partir da data da entrega das propostas e excluídos os prazos recursais previstos na legislação em vigor. [...]”.

Observa-se dos autos que, muito embora a licitante Recorrente tenha consignado nas ofertas que, nos valores apresentados, estariam inclusas todas as despesas decorrentes necessárias a perfeita execução do objeto da licitação, a Recorrente não apresentou a composição de custos do valor total apresentado, na forma e conforme exigido no subitem 8.2.3. do Edital.

Sendo assim, deixou a Recorrente de cumprir as exigências contidas no subitem 8.2.3. do Edital, motivo pelo qual orienta esta Procuradoria, pela manutenção da decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da Recorrente MOVELARIA CERRADO LTDA (CNPJ/MF N.º 42.229.920/0001-26).

Diante disso, acertada a Decisão do Pregoeiro Municipal que habilitou a Recorrida STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS e desclassificou a proposta da empresa licitante Recorrente MOVELARIA CERRADO LTDA, não assistindo razão à Recorrente, notadamente quanto aos questionamentos apontados.

Por fim, de tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este a subscreve, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo apresentado pela licitante recorrente MOVELARIA CERRADO LTDA (CNPJ/MF N.º 42.229.920/0001-26) e seu **TOTAL DESPROVIMENTO**, nos moldes do acima exposto, pela manutenção da decisão do Pregoeiro na Ata de Sessão do Pregão Presencial N.º 060/2023 em epígrafe.

J

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

CLASSIFICADA	CNPJ/MF	REPRESENTANTE
STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS	433.420.051/0001-04	ROUSENMAR PEREIRA (CPF/MF: 004.112.631-96)

Ressalto que os itens adjudicados pelo Pregoeiro estão abaixo do valor máximo unitário e global estimado no Termo de Referência.

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontram-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via Programa de Saúde dos Servidores Municipais de Catalão – PRÓ-SAÚDE, dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação é ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação é ato pelo qual a Administração atribui ao licitante vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 060/2023, a favor de STAR HOUSE MÓVEIS PLANEJADOS, CNPJ: 433.420.051/0001-04, que apresentou os percentuais de menores preços para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, *caput*, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 16 de junho de 2023.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133